

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESPERANTINA/PI
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE ESPERANTINA/PI**

REF. SIMP Nº 000545-161/2017
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 20/2019

MM. Juiz,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, fundamentado nos preceitos ora indicados, art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; arts. 1º, inciso IV, e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com
pedido de tutela de urgência de natureza antecipada**, em face do:

MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/PI, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Senhora Prefeita do Município, Ivanária Do Nascimento Alves Sampaio, que pode ser encontrada na sede da Prefeitura Municipal, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos:

1) DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO

CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O Constituinte e o legislador pátrio erigiram ao Ministério Público, elencando outras entidades, o instrumento judicial consubstanciado na Ação Civil Pública para fins de compelir o requerido a cumprir com sua obrigação legal, notadamente *in casu*, para concretizar instrumentos de fiscalização do trânsito no município de Esperantina/PI.

Mirando a efetiva proteção dos direitos assegurados ao cidadão, a Constituição Federal, art. 127, estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dispõe a Carta Magna, ainda, em seu art. 129, inciso II e III, que são funções institucionais do Ministério Público: II) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e III) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos.

A legitimidade do Ministério Público e o cabimento da ação civil pública também encontram fundamento na alínea "a", do inciso IV, do art. 25, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:

Art. 25 – Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV – promover o inquérito civil e ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

(...)

A Lei nº 7.347/85, por sua vez, recepcionada pela Carta Magna de 1988, também prevê o Ministério Público como parte legítima para a proposição da Ação Civil Pública (art. 5º, I) e, no que concerne ao cabimento da ação civil pública, contempla o manejo deste tipo de ação para a defesa de interesse difuso ou coletivo, nos termos do art. 1º, inciso IV.

Dessa feita, é inquestionável a legitimidade *ad causam* do Ministério Público para manejar esta ação civil pública, voltada para a adequada atuação e o cumprimento da legislação brasileira de trânsito, concretizando instrumentos de fiscalização do trânsito de Esperantina/PI, de modo a proteger os interesses difusos de todos, munícipes ou não, que venham a trafegar neste município.

2) DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva do requerido decorre da configuração orgânico-normativa do Sistema Nacional de Trânsito. Nesse sentido, a Lei Federal nº. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) estatuiu que os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios compõem o Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do seu art. 7º, inciso III, a seguir transcrito:

Art. 7º. Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I – o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II – os Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III – os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – a Polícia Rodoviária Federal;

VI – as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII – as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

A leitura do CTB nos revela que os municípios tiveram sua esfera de competência substancialmente ampliada no tratamento das questões de trânsito, introduzindo o conceito da municipalização do trânsito. Dessa forma, nos termos do art. 24 da Lei Federal 9.503/97, compete agora aos órgãos executivos municipais de trânsito a observância de certas obrigações, que de forma genérica são as seguintes: responsabilidade pelo planejamento, projeto, operação e fiscalização, tanto no perímetro urbano quanto nas estradas municipais. Assim, a administração municipal passa a desempenhar tarefas de sinalização, fiscalização, aplicação de penalidades e educação para o trânsito.

Assim, considerando a omissão do requerido em cumprir com suas obrigações legais, indiscutível a legitimidade do mesmo para figurar no polo passivo do presente feito.

3) DOS FATOS

O município de Esperantina/PI está integrado ao Sistema Nacional de Trânsito. Contudo, em razão da falta de fiscalização constante, as normas de trânsito estão sendo gravemente desrespeitadas.

Nesse sentido, é fato público que condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores não usam capacete de segurança, conforme determina os arts. 54 e 55 do CTB; que os condutores e passageiros de veículos automotores não utilizam o cinto de segurança, como determina o art. 65 do CTB; que boa parte dos motoristas não possuem a devida habilitação; que grande quantidade de veículos trafegam de forma irregular, sem documentação e emplacamento; dentre tantas outras infrações ao CTB, de modo que as normas de trânsito são descumpridas em larga escala.

Importa considerar a enorme quantidade de acidentes que vem acontecendo na cidade e rodovias, em que se destacam como causas a direção de veículos por condutores alcoolizados, a ausência do uso de capacete e de cinto de segurança, dentre outros motivos.

A esse respeito, colacionam-se os seguintes excertos de notícias publicadas em sites jornalísticos da *internet*:

ESPERANTINA

Quatro acidentes de trânsito são registrados em Esperantina neste sábado



Publicado em 13/08/2022 às 19h35
Por Kléber Oliveira



Ao menos quatro acidentes de trânsito ocorreram na cidade de Esperantina, nos períodos da manhã, tarde e noite deste sábado (13.ago).

ESPERANTINA

Motociclista fura sinal fechado e quase provoca acidente no centro de Esperantina



Publicado em 08/08/2022 às 19h15
Por Kléber Oliveira



No início da noite desta segunda-feira (08.ago), um motociclista em alta velocidade, atravessou um cruzamento no centro da cidade de Esperantina, com o sinal do semáforo fechado e quase colide contra um casal que seguia em via oposta.

ESPERANTINA

Acidente violento entre carro e moto é registrado no centro de Esperantina



Publicado em 29/07/2022 às 18h12
Por Redação do Portal RevistaAZ



Um acidente violento envolvendo um carro e uma moto foi registrado na tarde da última quarta-feira (27.jul), no cruzamento das ruas Quatro de Outubro com a Coronel Silvestre Lopes, no centro da cidade de Esperantina. A colisão aconteceu às 14h41, conforme vídeo obtido pelo portal **RevistaAZ**.

000, Fone: (86) 3383-1301, E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br.

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 24/08/2022 08:54.

Acidente envolvendo moto deixa uma pessoa morta em Esperantina

De acordo com informações da Polícia Militar, o acidente aconteceu na noite dessa sexta-feira (31).



Letícia Dutra
TIMON - MARANHÃO

01/01/2022 12h00 - Atualizada 12h06



Na noite dessa sexta-feira (31), um homem identificado como Fernando morreu em um grave acidente na Avenida Ministro Petrônio Portela em Esperantina.

Conforme informações repassadas pela Polícia Militar do município, o acidente aconteceu por volta de 20h quando a vítima conduzia uma motocicleta e sofreu uma queda brusca o que levou a colisão do veículo com um canteiro central situado na principal avenida da cidade.

Uma equipe do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) foi acionada para prestar socorro a vítima que foi encaminhada ao setor de urgências do Hospital Julio Hartmann, porém não resistiu aos ferimentos e veio a óbito.

Frisa-se, também, teor de documento oriundo do Hospital Estadual Dr. Júlio Hartman, com quantitativo de acidentes de trânsito no município no período de janeiro a dezembro de 2021 (conforme ID: 54005199/18 do Procedimento Administrativo - anexo):

ACÇÕES E SERVIÇOS REALIZADOS NO HOSPITAL ESTADUAL DR. JÚLIO HARTMAN

ACIDENTES NO PERÍODO – JANEIRO / DEZEMBRO DE 2021

PROCEDIMENTOS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL PARCIAL
ACIDENTADOS DE MOTO	81	59	55	49	55	51	55	78	82	78	79	88	810
ACIDENTE ENVOLVENDO CARRO	4	3	2	1	0	1	3	2	4	-	-	4	24
ACIDENTE ENVOL. MOTO E CARRO	2	1	1	2	0	0	5	2	3	-	-	1	17
ARMA BRANCA	5	5	3	3	0	4	0	4	1	6	4	7	42
BICICLETA	-	1	2	3	2	5	1	9	1	3	3	1	31
Outros não especificados	138	100	99	119	136	148	147	224	176	225	244	185	1.941
VÍTIMA FATAL	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
TOTAL	231	169	162	177	193	209	211	319	267	312	330	286	2.866

OBS: - Em: 26/01/2021 – Uma vítima fatal moto/moto

Como consequência desse desrespeito às normas de trânsito, é cada vez maior o número de acidentes, inclusive com vítimas fatais. Nesse aspecto, importante

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA: Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, CEP: 64.180-000, Fone: (86) 3383-1301, E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br.

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 24/08/2022 08:54.

ressaltar os dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) que informam que todo ano a vida de cerca de 1,3 milhão de pessoas são encurtadas devido a acidentes de trânsito. Entre 20 e 50 milhões de pessoas sofrem lesões não fatais; muitas delas ficam temporária ou permanentemente incapacitadas por estas lesões. Outro dado relevante é que acidentes de trânsito são a principal causa de morte entre jovens com idade entre 15 e 29 anos¹.

O capacete é o item de segurança mais importante para os motociclistas. Mesmo assim, o seu uso ainda não recebe a devida importância por todos os condutores. No Piauí, segundo a Pesquisa Nacional de Saúde, divulgada no ano de 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas 43,3% dos motociclistas do Estado têm como hábito o uso do capacete, comportamento relacionado às estatísticas de mortos e sequelados em acidentes de trânsito envolvendo motocicletas².

Estudo sobre segurança no trânsito da OMS mostra que usar capacete corretamente reduz em até 40% o risco de morte e em até 70% as chances de sofrer ferimentos graves na cabeça³. O Ministério da Saúde, por sua vez, aponta estudos mostrando que o uso de capacetes pode prevenir cerca de 69% dos traumatismos crânio-encefálicos e 65% dos traumatismos da face⁴. Assim, o capacete, item de segurança obrigatório para os motociclistas, conforme o CTB, é fundamental para evitar consequências mais graves em acidentes de trânsito.

Entretanto, nos municípios em questão, o uso de capacete não é observado. Tanto condutores como passageiros não possuem esse hábito, descumprindo o que dispõe o CTB e colocando em risco suas vidas. Dessa forma, para evitar piores sequelas nos acidentes registrados, seu uso deve ser exigido e fiscalizado, assim como

1 Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/156091-oms-lanca-decada-de-acao-pela-seguranca-no-transito-2021-2030>

2 Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5268#resultado>

3 Disponível em: <https://entrevias.com.br/2018/03/29/uso-de-capacete-adequado-reduz-em-ate-40-mortes-de-motociclistas/#:~:text=Estudos%20ligados%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da,ferimentos%20mais%20graves%20na%20cabe%C3%A7a.>

4 Disponível em: <https://entrevias.com.br/2018/03/29/uso-de-capacete-adequado-reduz-em-ate-40-mortes-de-motociclistas/>

deve ser com todas as outras normas de conduta e circulação impostas.

Assim, a presente ação objetiva proteger a vida de todos que transitam no Município, de modo a diminuir o número de acidentes de trânsito, o que importa também em diminuição de despesas públicas nas áreas da saúde e de previdência social.

Portanto, diante da relevância e urgência da situação, em busca do cumprimento da legislação de trânsito e da proteção dos interesses difusos da coletividade, esta Promotoria de Justiça instaurou o **Procedimento Administrativo nº 20/2019 (SIMP nº 000545-161/2017)** no qual foi requisitada a adoção de medidas fiscalizatórias dentro da cidade de Esperantina/PI, bem como nas rodovias que ligam outras cidades a esta, através de blitz, com o intuito de verificar a documentação dos veículos e dos motoristas, a utilização de capacetes e cinto de segurança, a utilização do teste do bafômetro, bem como outras medidas necessárias, **destacando-se** (o inteiro teor do procedimento administrativo é acostado aos autos junto à inicial):

- Devidamente notificado, via ofício nº 059/2017, o Município de Esperantina/PI encaminhou cópia da Lei nº 1.284/2015 que criou os cargos de agentes de trânsito, relação dos servidores lotados e cópia da publicação do concurso público realizado para o seu preenchimento, fls. 45/71.
- Realizada audiência extrajudicial na sede desta Promotoria de Justiça (fls. 79/80) na presença de representantes do Município de Esperantina, restou consignada a necessidade de elaboração de TAC a ser firmado com a Municipalidade no intuito de tornar efetiva a fiscalização de trânsito nesta Urbe; ademais, o ente municipal se comprometeu a patrocinar blitz educativas com a finalidade de esclarecer a população dos benefícios da regularização do trânsito e divulgar, nos meios de comunicação com repercussão local, as medidas adotadas.
- Diligenciado, o Município de Esperantina confirmou notícia informal que chegou ao conhecimento desta PJ no sentido de que dispõe apenas de 01 (um) agente de trânsito em exercício nesta Urbe, embora todos os aprovados do concurso realizado em 2016 para esse fim tenham sido convocados, fls. 131/154.
- Às fls. 306, o CETRAN-PI informou que, após vistoria "in locu", o Município de Esperantina/PI foi considerado apto a efetivar a legislação de trânsito em seu território.
- Às fls. 316/317, informações prestadas pelo DENATRAN deram conta que o Município de Esperantina/PI foi integrado ao Sistema Nacional de

Trânsito desde 07 de novembro de 2018.

- Às fls. 338/339, a Prefeitura Municipal apresentou o cronograma das ações educativas e divulgação de medidas adotadas na Municipalidade a respeito do trânsito local.
- Por fim, foi ministrada palestra pelo promotor de justiça, ora subscritor, cuja temática abordava a conscientização da comunidade sobre a importância da municipalização do trânsito e sua fiscalização (fl. 362).

A despeito disso, tem-se que as diligências realizadas em âmbito administrativo não foram suficientes à resolução do problema, **o que culminou com o não aceite de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proposto pelo Ministério Público à Prefeitura Municipal.**

Assim, não resta outro caminho que não o ajuizamento desta ação civil pública para a concretização de instrumentos de fiscalização de trânsito no município de Esperantina/PI e nas rodovias que atravessam o Município.

4) DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XI, elenca as matérias de competência legislativa da União e, dentre elas, insere a referente ao trânsito e transporte, o que não obsta a competência concorrente dos Estados e Municípios, face ao interesse regional ou local, conforme o caso.

Hely Lopes Meirelles lembra que *"o trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação: federal, estadual e municipal; conforme a natureza e âmbito do assunto a prover"*, acrescentando que *"de um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V)"*. (Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., Malheiros Editores, págs. 320/321).

Diz o Código de Trânsito Brasileiro, artigo 1º e §§ 2º, 3º e 5º:

Art. 1º – O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 2º – **O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.**

§ 3º – **Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.**

§ 5º – **Os órgãos e entidades de trânsitos pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.**

A lei de trânsito organiza e delimita a competência de cada ente federativo, todos membros do Sistema Nacional de Trânsito, nos seguintes termos:

Art. 5º – O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

O Código de Trânsito Brasileiro define as competências na seara administrativa entre os entes federados, no que tange à matéria trânsito. No seu art. 1º, § 2º, estabelece que **o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito**, a estes cabendo, nas respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito, e, no seu art. 7º, estatui os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, vejamos:

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I – o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II – os Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III – os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – a Polícia Rodoviária Federal;

VI – as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII – as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

Portanto, da leitura do CTB, pode-se concluir que é dever do requerido assegurar a todos o trânsito em condições seguras. Nesse sentido, no que se refere às atribuições do órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e dos Municípios, o CTB, nos termos dos arts. 22 e 24, atribuiu, no âmbito de sua circunscrição, várias medidas administrativas relativas ao tráfego, trânsito e sistema viário, como as seguintes:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

(...)

III – vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV – estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

(...)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito. (...)

Assim, é indiscutível a competência do requerido em relação à fiscalização de trânsito, entretanto tal obrigação não está sendo cumprida, embora reiteradamente requisitada, conforme já exposto.

O CTB prevê ainda a possibilidade de realização de convênios entre os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do art. 25, a seguir transcrito:

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, **com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.**

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

A garantia de condições seguras de trânsito nas vias públicas, máxime considerando-se a defesa do bem-estar dos cidadãos, configura poder-dever de agir do Poder Público.

Na doutrina de Hely Lopes Meirelles, "*se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade. É que o Direito Público ajunta ao poder do administrador o dever de administrar*". (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, página 105, Malheiros).

Dessa forma, diante da insuficiência de medidas fiscalizatórias, compete ao Poder Judiciário, reafirmando o caráter concretizador da Constituição Federal, determinar a regularização da situação, de forma que o requerido seja compelido a concretizar instrumentos de fiscalização de trânsito em Esperantina/PI e nas rodovias estaduais que atravessam este Município, nos moldes dos pedidos discriminados a seguir.

5) DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

A nova sistemática processual civil brasileira, estabelecida no Código de Processo Civil de 2015, alberga a possibilidade, em seu art. 300, de decisão no início do processo, garantindo a tutela provisória da urgência para resguardar, de pronto, o direito do autor, quando houver elementos que evidenciem "*a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

A Lei de Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/85, prevê expressamente a possibilidade de concessão de liminar, em seu art. 12, vejamos: "*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*" Igualmente, o art. 497 do CPC autoriza o magistrado a conceder tutela específica em ação que tenha por objeto o cumprimento de fazer ou não fazer, como é o caso vertente.

Pela argumentação acima exposta, satisfeitos estão os requisitos, uma vez que o *fumus boni iuris* é demonstrado pela farta exposição e legislação transcrita. A probabilidade do direito exsurge da patente situação de ilegalidade ocasionada pela inércia do requerido em cumprir suas atribuições legais e assegurar um trânsito seguro, desrespeitando o ordenamento jurídico vigente, especialmente as disposições legais já

pontuadas.

De outra parte, o *periculum in mora* é demonstrado na imprescindível e urgente necessidade de cumprimento da legislação de trânsito no que concerne à fiscalização do trânsito, visto que a legislação está sendo flagrante e reiteradamente desobedecida, permanecendo em risco a vida de todos que lá transitam.

Assim, uma vez comprovadas as condições gerais e particulares exigidas pelo art. 300 e seguintes do CPC, a concessão da tutela antecipada pleiteada se impõe, visto que o direito ao trânsito seguro é direito de todos e deve ser assegurado pelo requerido, de modo que a presente ação objetiva o cumprimento de medidas que deveriam ter sido efetivadas por iniciativa do próprio promovido, considerando o que impõe o CTB.

A atuação ministerial neste caso caracteriza-se pela essencial e sempre urgente tarefa do controle da legalidade dos atos administrativos, mormente nos casos em que da omissão estatal advenham enormes e irreparáveis danos às esferas patrimoniais, familiares e ambientais da população.

É justamente por isso que o Ministério Público invoca a necessidade da concessão de liminar, salientando a incidência, no presente caso, dos indispensáveis requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Registre-se, ainda, a necessidade da incidência das regras do parágrafo único do art. 297 e art. 536, § 1º, todos do Código de Processo Civil, isto é, da fixação de multa diária e se for o caso de medida equivalente para concretização da tutela específica pleiteada, mormente no que se refere a obrigação de fazer do requerido.

Assim, estando comprovada a omissão do requerido em cumprir com suas atribuições legais, de modo a assegurar um trânsito seguro a todos, na forma determinada pela legislação brasileira, e estando o direito suficientemente demonstrado na presente ação, **pugna o Ministério Público pela concessão de tutela de**

urgência para obrigar o MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/PI a:

1) realizar fiscalização, através de *blitz*, nas rodovias e no perímetro urbano do município de Esperantina/PI (inclusive com aplicação das devidas multas e sanções administrativas aos condutores que desrespeitarem a legislação de trânsito), de acordo com sua competência, em no mínimo dez dias no primeiro mês e cinco nos meses subsequentes, devendo ser enviado relatório de cada fiscalização, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser aplicada em face da pessoa jurídica, além de cominação de multa pessoal ao seu representante, em caso de descumprimento.

2) no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a celebrar convênio com o DETRAN/PI, nos moldes do art. 25 do CTB, para fins de viabilizar a realização de fiscalizações de trânsito em toda a extensão territorial do município e nas rodovias estaduais, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser aplicada em face da pessoa jurídica, além de cominação de multa pessoal ao seu representante, em caso de descumprimento.

3) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, criar a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), na forma do art. 16 do CTB, encaminhando ao DENATRAN os seguintes documentos: a) legislação de criação da JARI e cópia de seu regimento interno; b) nomeação dos membros da JARI, na forma da Resolução CONTRAN 357/2010.

4) no prazo de 90 (noventa) dias, firmar convênio com empresas de leilões de veículos, para fins de retirada dos veículos apreendidos por mais de 90 (noventa) dias, viabilizando, assim, a gestão da ocupação do pátio.

5) no prazo máximo de 90 (noventa) dias, notificar todos os

comerciantes que exerçam atividades no Centro de Esperantina, a fim de desobstruírem as calçadas de produtos e mercadorias, impondo multa aos comerciantes que insistirem em tal ato, possibilitando a circulação segura de transeuntes, evitando-se, assim, o deslocamento às ruas e a ocorrência de acidentes de trânsito.

6) no prazo de 60 (sessenta) dias, notificar todos mototaxistas cadastrados ao município de Esperantina sobre a obrigatoriedade de uso de capacete pelo motorista e pelo passageiro, sob pena de cassação da autorização/licença, sem prejuízos à aplicação das penalidades previstas pelo CTB, bem como notificando todos os novos mototaxistas acerca de tal obrigação.

7) no prazo de 60 (sessenta) dias, a emitir ofício circular a todas as Secretarias Municipais, alertando a obrigatoriedade do uso do capacete por todos funcionários públicos municipais, contratados e prestadores de serviço, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar, sem prejuízos à aplicação das penalidades previstas pelo CTB, a fim de apurar a conduta do servidor incompatível com as leis de trânsito.

8) no prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias, formular tratativas com a Polícia Militar e a Polícia Rodoviária Federal, no sentido de analisar a viabilidade de firmar convênio, através do Comando-Geral da PM e da Superintendência da PRF, respectivamente, para auxílio na fiscalização do trânsito em vias vicinais e rodovias estaduais que cortam a cidade.

9) equipar a estrutura administrativa e de pessoal do órgão municipal de trânsito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulando o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) da guarda municipal com atuação também na fiscalização do trânsito, com prévios estudos de acordo com as normas legais que regem a matéria, e em seguida realização de concurso público para provimento dos cargos da guarda municipal atualmente

vagos, para execução dos trabalhos de orientação e fiscalização de trânsito no Município de Esperantina/PI;

6) DOS PEDIDOS

Ante as razões de fato e de direito delineadas, o Ministério Público do Estado do Piauí requer a Vossa Excelência:

(1) Seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma e no rito previsto para a Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/ 85;

(2) Que a comunicação pessoal dos atos processuais se proceda, nos termos do art. 180, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

(3) Liminarmente, sejam os requeridos notificados para se manifestarem acerca do Pedido de Tutela de Urgência Antecipatória, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, combinado com art. 1º da Lei nº 9.494/97;

(4) A concessão liminar, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.347/85 e art. 300 do Código de Processo Civil, **da tutela de urgência requerida, obrigando o MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/PI a:**

4.1) realizar fiscalização, através de *blitz*, nas rodovias e no perímetro urbano do município de Esperantina/PI (inclusive com aplicação das devidas multas e sanções administrativas aos condutores que desrespeitarem a legislação de trânsito), de acordo com sua competência, em no mínimo dez dias no primeiro mês e cinco nos meses subsequentes, devendo ser enviado relatório de cada fiscalização, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser aplicada em face da pessoa jurídica, além de cominação de multa pessoal ao seu

representante, em caso de descumprimento.

4.2) no prazo máximo de 90 (noventa) dias, celebrar convênio com o DETRAN/PI, nos moldes do art. 25 do CTB, para fins de viabilizar a realização de fiscalizações de trânsito em toda a extensão territorial do município e nas rodovias estaduais, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser aplicada em face da pessoa jurídica, além de cominação de multa pessoal ao seu representante, em caso de descumprimento.

4.3) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, criar a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), na forma do art. 16 do CTB, encaminhando ao DENATRAN os seguintes documentos: a) legislação de criação da JARI e cópia de seu regimento interno; b) nomeação dos membros da JARI, na forma da Resolução CONTRAN 357/2010.

4.4) no prazo de 90 (noventa) dias, firmar convênio com empresas de leilões de veículos, para fins de retirada dos veículos apreendidos por mais de 90 (noventa) dias, viabilizando, assim, a gestão da ocupação do pátio.

4.5) no prazo máximo de 90 (noventa) dias, notificar todos os comerciantes que exerçam atividades no Centro de Esperantina, a fim de desobstruírem as calçadas de produtos e mercadorias, impondo multa aos comerciantes que insistirem em tal ato, possibilitando a circulação segura de transeuntes, evitando-se, assim, o deslocamento às ruas e a ocorrência de acidentes de trânsito.

4.6) no prazo de 60 (sessenta) dias, notificar todos mototaxistas cadastrados ao município de Esperantina sobre a obrigatoriedade de uso de capacete pelo motorista e pelo passageiro, sob pena de cassação da autorização/licença, sem prejuízos à aplicação das penalidades previstas pelo CTB, bem como notificando todos os novos mototaxistas acerca de tal obrigação.

4.7) no prazo de 60 (sessenta) dias, a emitir ofício circular a todas as Secretarias Municipais, alertando a obrigatoriedade do uso do capacete por todos funcionários públicos municipais, contratados e prestadores de serviço, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar, sem prejuízos à aplicação das penalidades previstas pelo CTB, a fim de apurar a conduta do servidor incompatível com as leis de trânsito.

4.8) no prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias, formular tratativas com a Polícia Militar e a Polícia Rodoviária Federal, no sentido de analisar a viabilidade de firmar convênio, através do Comando-Geral da PM e da Superintendência da PRF, respectivamente, para auxílio na fiscalização do trânsito em vias vicinais e rodovias estaduais que cortam a cidade.

4.9) equipar a estrutura administrativa e de pessoal do órgão municipal de trânsito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulando o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) da guarda municipal com atuação também na fiscalização do trânsito, com prévios estudos de acordo com as normas legais que regem a matéria, e em seguida realização de concurso público para provimento dos cargos da guarda municipal atualmente vagos, para execução dos trabalhos de orientação e fiscalização de trânsito no Município de Esperantina/PI;

(5) **A citação do Município de Esperantina/PI**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa de seu representante legal, conforme arts. 75, III e 242, § 3º do CPC.

(6) Seja a presente ação julgada procedente em todos os seus termos, confirmando-se, por sentença de mérito, todos os requerimentos formulados em sede de tutela antecipada;

(7) A condenação do demandado ao pagamento de custas processuais, dispensando-se o Ministério Público do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85.

Protesta-se, finalmente, provar o alegado por todos os meios em direitos admitidos, mormente a prova documental e testemunhal, cujo rol, sendo necessário, será oferecido oportunamente.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), para efeitos processuais e fiscais.

São os termos em que pede deferimento.

Esperantina/PI, datado e assinado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça